

XXII	Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal	Define o Município de São Paulo, com suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município, todos vinculados ao Regime de Próprio de Previdência Social - RPPS da cidade de São Paulo.
XXIII	Participante Ativo	A pessoa física, assim definida na forma do artigo 1º desta lei, que aderir a plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela entidade a que se refere o artigo 5º desta lei;
XXIV	Patrocinador	O Município, suas autarquias, fundações, Câmara Municipal e Tribunal de Contas da do Município de São Paulo.
XXV	Plano de Benefícios	Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários a seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.
XXVI	Plano de Benefício Previdenciário Complementar	Descritivo das obrigações e direitos derivados das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio e independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC), inexistindo solidariedade entre os planos;
XXVII	Plano de Custeio	Definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;
XXVIII	Política de Investimentos	Documento elaborado e aprovado no âmbito da EFPC, com observância da legislação e de acordo com os compromissos atuariais do Plano de Benefícios, com o intuito de definir a estratégia de alocação dos Recursos Garantidores do Plano no horizonte de no mínimo cinco anos, com revisões anuais.
XXIX	Recursos Previdenciários	As contribuições do Ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos integrados, com finalidade previdenciária, de que trata o artigo 249 da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
XXX	Regime de Acumulação de Reservas	Caracteriza-se pela acumulação dos recursos advindos das contribuições dos participantes empregadores, além da rentabilidade dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas até a integralização do valor necessário para garantir o compromisso total dos pagamentos dos benefícios.
XXXI	Regime de Capitais de Cobertura	Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco;
XXXII	Regime de Origem - RO	O regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;
XXXIII	Regime Financeiro	Método de financiamento do plano de benefícios.
XXXIV	Regime Financeiro de Capitalização	Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, pelo ente federativo, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do Plano de Benefícios e da taxa de administração;
XXXV	Regime Financeiro de Repartição Simples	Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas e pelo ente federativo em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco;
XXXVI	Regime Instituidor - RI	O regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com o cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;
XXXVII	Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, que assegura, na forma da legislação municipal, aos servidores públicos ativos e inativos e dependentes, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal;
XXXVIII	Regulamento do Plano	Instrumento legal contendo todas as regras de participação, direitos, deveres e obrigações de participantes ativos, assistidos e beneficiários de plano de benefícios previdenciários, e da patrocinadora; institutos previdenciários; rol de benefícios; elegibilidades e respectiva forma de concessão; dentre outros.
XXXIX	Renda	Corresponde ao benefício de renda mensal continuada paga ao assistido ou seu beneficiário, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.
XL	Segmentação de Massa	A separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.
XLI	Segurado	Define servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados a Regime de Previdência.
XLII	Taxa de Administração	Recurso destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessário à organização e funcionamento da Entidade Gestora Única do RPPS

Anexo II integrante da Lei nº , de de de .

PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO

ANO	Suplemento à Alíquota do Município (patronal)	ANO	Suplemento à Alíquota do Município (patronal)	ANO	Suplemento à Alíquota do Município (patronal)
2018	49,22%	2043	167,06%	2068	282,19%
2019	46,14%	2044	171,72%	2069	286,46%
2020	44,12%	2045	175,96%	2070	290,26%
2021	53,97%	2046	179,94%	2071	293,58%
2022	59,29%	2047	183,71%	2072	296,47%
2023	62,80%	2048	187,31%	2073	298,96%
2024	66,56%	2049	190,87%	2074	301,13%
2025	70,33%	2050	194,17%	2075	303,03%
2026	74,06%	2051	197,67%	2076	304,75%
2027	78,20%	2052	201,21%	2077	306,37%
2028	82,38%	2053	204,98%	2078	308,00%
2029	86,35%	2054	209,21%	2079	309,77%
2030	90,56%	2055	213,26%	2080	311,83%
2031	94,59%	2056	217,55%	2081	314,37%
2032	98,46%	2057	221,95%	2082	317,66%
2033	102,85%	2058	226,94%	2083	322,02%
2034	107,29%	2059	232,23%	2084	327,85%
2035	112,36%	2060	237,82%	2085	335,68%
2036	118,40%	2061	243,57%	2086	346,13%
2037	125,14%	2062	249,35%	2087	359,96%
2038	133,06%	2063	255,24%	2088	378,10%
2039	141,90%	2064	261,10%	2089	401,63%
2040	150,13%	2065	266,83%	2090	431,81%
2041	156,88%	2066	272,31%	2091	470,18%
2042	162,14%	2067	277,46%	2092	518,30%

Anexo III integrante da Lei nº de de de .

Quadro de Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP

Carreira de Analista de Gestão Previdenciária

Quantidade de Cargos	Denominação do Cargo	Referência	Forma de Provento
100	Analista de Gestão Previdenciária – Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior.
	a) Categoria 1	AGP-1	Enquadramento exigida a habilitação específica nos termos desta lei.
	b) Categoria 2	AGP-2	Enquadramento mediante progressão funcional após aprovação e homologação do estágio probatório.
	c) Categoria 3	AGP-3	Enquadramento mediante progressão funcional nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	AGP-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria

e) Categoria 5	AGP-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
f) Categoria 6	AGP-6	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Mediante promoção, nos termos desta Lei.
Analista de Gestão Previdenciária – Nível II		
a) Categoria 1	AGP-7	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, ou mestrado, ou doutorado, ou pós doutorado reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	AGP-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
c) Categoria 3	AGP-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria
d) Categoria 4	AGP-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	AGP-11	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Mediante promoção, nos termos desta Lei.
Analista de Gestão Previdenciária – Nível III		
a) Categoria 1	AGP-12	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	AGP-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	AGP-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na
d) Categoria 4	AGP-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta Lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

Anexo IV integrante da Lei nº de de de .
Quadro de Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP
Carreira de Técnico de Gestão Previdenciária

Quantidade de Cargos	Denominação do Cargo	Referência	Forma de Provento
75	Técnico de Gestão Previdenciária – Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de conclusão de nível médio.
	a) Categoria 1	TGP-1	Enquadramento exigida a habilitação específica, nos termos desta lei.
	b) Categoria 2	TGP-2	Enquadramento mediante progressão funcional após aprovação e homologação do estágio probatório.
	c) Categoria 3	TGP-3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	TGP-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	TGP-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	f) Categoria 6	TGP-6	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Mediante promoção, nos termos desta lei.
	Técnico de Gestão Previdenciária – Nível II		
	a) Categoria 1	TGP-7	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo que titulariza, totalizando a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	TGP-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	c) Categoria 3	TGP-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos desta lei e habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a média simples de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.